



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064579-86.2014.815.2001 - João Pessoa
RELATOR : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Givaldo Gomes da Silva
ADVOGADO : Ricardo Nascimento Fernandes (OAB 15.645)
APELADO : Estado da Paraíba
PROCURADOR : ausente habilitação

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO - POLICIAL MILITAR LICENCIADO A PEDIDO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO ATO - AFASTAMENTO POR QUASE VINTE E DOIS ANOS - - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº. 20.910-32 - PRECEDENTES DO STJ E TJPB - DESPROVIMENTO.

O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de cinco anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trata de ação ajuizada em face de ato alegado nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Givaldo Gomes da Silva contra sentença (fls. 44/47) do Juízo da 2^a Vara da Fazenda Pública da Capital, proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Reintegração de Cargo, a qual reconheceu a prescrição do fundo do direito alegado, com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

O recorrente alega, em suas razões, que: i) o ato de exclusão da Corporação é inexistente, por não ter sido publicado no Diário Oficial, não tendo, portanto, se iniciado o decurso do prazo prescricional; ii) inexistente a prescrição, porquanto esta somente incidiria a partir do momento que o ato

jurídico administrativo surtisse seus efeitos; iii) com a nova redação dada ao artigo 48-A, §14º da CF, por força da EC Estadual nº 37/2014, o apelante teria direito a ser reintegrado.

Ao final, requer a *reforma* da sentença para que o processo retorne ao seu processamento, afastando a prescrição e determinando a reintegração do recorrente aos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Ausência de contrarrazões, fls. 55.

A Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 61/63.

VOTO

Tem-se dos autos que a pretensão do autor consiste na sua reintegração aos quadros da Polícia Militar, com todas as garantias inerentes à graduação que exercia na data do licenciamento, sustentando que o ato administrativo que determinou seu afastamento é nulo, pois eivado de vícios, por ofender os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da publicidade.

Objetiva o autor, como se vê, a sua reintegração aos quadros da Polícia Militar, atividade da qual fora licenciado em 1992, a pedido, para assuntos particulares, fls. 17.

Na sentença recorrida, o magistrado *a quo*, reconheceu a prescrição do fundo do direito alegado, com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

O recurso não merece guarida.

A pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição, em virtude de haver transcorrido 22 anos do licenciamento quando o judiciário foi acionado.

O direito do recorrente à reintegração ao cargo surge a partir do rompimento do vínculo, contando-se a partir daí o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32.

Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SEM COMANDO SUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. (...) 3. **O prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32, mesmo na hipótese de ato nulo ou de verbas alimentares.** Precedentes. (...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 366.866/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2013)

De ressaltar, inclusive, em caso semelhante de militar, que em recente decisão monocrática do Ministro Relator, exarada no STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.680 - PB (2016/0106380-8), manteve o posicionamento adotado nesta Corte, de incidência da prescrição, ao negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, conforme se infere da decisão:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de agosto de 2017.
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

A decisão correlativa ao recurso supracitado, originária do TJ/PB, por óbvio, permanece hígida, sendo oportuno trazer à colação a ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. LICENCIAMENTO A PEDIDO. EMENDA Nº 37 QUE ACRESCENTOU O ART. 48-A A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. AFASTAMENTO POR EXTENSO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. **O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32.** Com essas considerações, DENEGO A SEGURANÇA, por vislumbrar a ocorrência da prescrição quinquenal. (TJPB; MS 2013941-04.2014.815.0000; Rel. Juiz Ricardo Vital de Almeida; DJPB 10/09/2015; Pág. 14)

Em outras oportunidades o TJ/PB concluiu:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A PEDIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. AFASTAMENTO POR EXTENSO LAPSO TEMPORAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL ULTRAPASSADO. INTELIGÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. - Assim, transcorrido o quinquênio da prescrição contra a Fazenda Pública sem que o interessado tenha exercido a pretensão à desconstituição do ato administrativo que o licenciou, a pedido, e não tendo a administração praticado qualquer ato contrário ao exercício dessa pretensão, opera-se o instituto da prescrição. (Processo Nº 00645832620148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 1804-2017)

No mesmo sentido: (Processo Nº 00648128320148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 31-01-2017)

Ademais, a questão de haver ou não se convalidado o ato administrativo, bem como a alegação de inexistência não tem respaldo, porquanto, o autor teve conhecimento da licença no ano de 1992, mas deixou transcorrer o prazo de cinco anos.

Aliás, a bem da verdade, na ficha funcional por ele junta às fls. 17 consta que o motivo da saída foi “exonerado a pedido”, embora não colacione o respectivo ato e não o simples afastamento por interesse próprio.

Por fim, devo ponderar que em umas das sublevações recursais, afirma que seu direito estaria amparado na EC Constitucional da nº 37/2014, que incluiu na Constituição da Paraíba o seguinte dispositivo:

“Art. 48-A.

[...]

§14º O Servidor Público Militar Estadual, que foi licenciado a pedido por ato administrativo sem atender as formalidades constitucionais em que pese também a publicação do ato em Diário Oficial, estabelecido no Art. 37 da CF, deve ser reintegrado a corporação com todos os direitos restabelecidos”

Não há espaço para discussão a respeito do citado dispositivo, eis que extirpado da Constituição Estadual por meio da ADI nº 2014272-83.2014.815.0000, conforme se infere:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 48-A, §14, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 37/2014. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES MILITARES LICENCIADOS SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DO PODER EXECUTIVO, DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, DA COISA JULGADA E DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS CONCRETOS. CRIAÇÃO DE DESPESAS EM DETRIMENTO DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO SUBSTANCIAL. SIMPLES REPETIÇÃO DE REGRA GERAL DE ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM DESCONFORMIDADE COM FORMALIDADES ESSENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EMENDA DE INICIATIVA DE DEPUTADO ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ART. 63, §1º, II, "B", PRIMEIRA FIGURA, E "C", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

1. O §14 do art. 48-A da Constituição Paraibana, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 37, de 21 de outubro de 2014, reiterou, pura e simplesmente, a regra geral segundo a qual um ato administrativo produzido sem atendimento das formalidades essenciais previstas em lei deve ser anulado, sem dispor a respeito de interrupção de prazo prescricional ou decadencial, tampouco de aplicação retroativa a casos concretos determinados.

2. Em outros termos, o legislador apenas cristalizou na Constituição Estadual, de forma geral e abstrata, o instituto da reintegração para os militares, a par da previsão já existente para os civis, reforçando um raciocínio que já decorria da principiologia e da interpretação sistemática constitucional antes da promulgação da Emenda impugnada. Inconstitucionalidade material não verificada.

3. Os projetos de lei e as propostas de emenda à Constituição Estadual que se referem ao regime jurídico dos servidores públicos, civis ou militares, versando sobre remuneração, quantitativos, aposentadoria, apuração disciplinar, reintegração, remoção, etc., são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 63, §1º, II, "b", primeira figura, e "c", da Constituição Paraibana.

4. As emendas constitucionais, oriundas do poder constituinte derivado, também se sujeitam à reserva de iniciativa, e não apenas os projetos de lei, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade formal declarada em virtude da iniciativa parlamentar da Emenda impugnada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 20142728320148150000, Tribunal Pleno, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 08-02-2017)

No voto condutor, o relator, ao final, assentiu: *"Posto isso, julgo*

procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade formal do §14 do art. 48-A da Constituição Estadual, incluído pela Emenda Constitucional n.º 37/2014, de modo retroativo à data de sua publicação na imprensa oficial.”

Desta forma, em razão do reconhecimento de inconstitucionalidade do dispositivo invocado pela parte, não há como sustentar, por mais este fundamento, a tese de ser devido o reingresso nos quadros da Polícia Militar.

Desse modo, considerando a ocorrência da prescrição, mantém-se o pronunciamento do juízo de origem, afastando a pretensão recursal.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exm^o. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04